SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0011948-36.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Thereza Maria Campos Barbara

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1230/13

Vistos.

THEREZA MARIA CAMPOS BARBARA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10 de maio de 2006 e do qual restaram-lhe lesões graves, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor na medida em que há falta de laudo do IML; no mérito apontou a prescrição, a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

Oficiado ao INSS para que esclarecesse se a requerente recebia algum benefício, a autarquia informou que a requerente recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/09/1986.

O feito foi instruído com prova pericial médica. Sobre ela as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Os documentos trazidos com a inicial demonstram que a autora foi vítima de acidente com veículo automotor (motocicleta) em 10/05/2006. Aquela época estava em vigor o Código Civil de 1916, que, no art. 177, previa prazo prescricional de 20 anos para ações pessoais.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

O Código Civil de 2002, reduziu o prazo prescricional para ação da natureza aqui analisada, para três anos (art. 206, §3°). A relação jurídica objeto desta ação está compreendida na expressão "seguro de responsabilidade civil obrigatório" a que se refere o art. 206, §3°, IX, do Código Civil vigente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A questão foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Súmula 405. De março de 2001 (data do acidente) até janeiro de 2003 (data de início de vigência do Código Civil de 2002), decorreu prazo inferior à metade do prazo anteriormente previsto (20) anos, de modo que, nos termos do art. 2.028, do Código Civil vigente, aplica-se o novo prazo de prescrição, reduzido.

Em se tratando de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é contado a partir da ciência inequívoca, do segurado, do caráter permanente da invalidez. Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtém um laudo médico atestando tal fato.

Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência da prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

O laudo pericial juntado nestes autos foi elaborado em junho de 2015, de modo que, em razão do acima exposto, não há que se falar em prescrição.

O laudo médico pericial apurou que "a pericianda apresenta imobilidade do joelho direito, condição que pré-existia ao acidente ocorrido em 10/05/2006, quando fraturou o terço distal do fêmur direito, cujo tratamento foi efetivo e não se caracteriza que tenha determinado agravo." (fls. 129).

Ou seja, a autora não teve sua situação piorada em razão do acidente sofrido. De acordo com o laudo, o tratamento foi efetivo e o acidente não agravou sua condição. Outrossim, não há nexo causal entre o acidente automobilístico e a sequela apresentada.

Sob o aspecto jurídico, temos que a pretensão do autor nesta ação refere-se à indenização DPVAT, que segundo previsto no art. 3º *caput*, da Lei nº 6.194/74, deve ter por fundamento os eventos *morte, invalidez permanente ou despesas médicas e suplementares*.

Não há, portanto, com o devido respeito, qualquer previsão de indenização para a hipótese. Assim, ante a ausência de invalidez, incabível a pretensão de pagamento do seguro DPVAT, que é devido nos casos de invalidez permanente, total ou parcial.

Ademais, a requerente é aposentada por invaliz por acidente de trabalho e recebe benefício previdenciário desde 01/09/1986.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2015.

Milton Coutinho Gordo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA